



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

PARECER 013/2021

No Pregão Eletrônico 003/2021 (Processo Licitatório 005/2021), destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias com fornecimento de material para manutenção do Programa Sorrir que beneficia pessoas do município, a empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI ingressou com Recurso Administrativo, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que habilitou a licitante I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, por apresentar apenas a MARCA/FABRICANTE dos dentes e não apresentar a MARCA/FABRICANTE dos demais produtos constantes de sua proposta, a saber: Resina Acrílica Termopolimerizável, Resina Autopolimerizável, Líquido Termopolimerizável; Líquido Autopolimerizável, Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO, Binder, Duplicador, Cera 7 utilidade, Isolante, Expansores e fios, Fio de orto e etc, deixando de atender o item 12.2.5 do Anexo II do edital; e, ainda, por não apresentar o Registro do laboratório junto ao Conselho Federal de Odontologia e a inscrição no Conselho, deixando de atender o item 14.6.4, alínea “c” do edital.

Argumenta que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos quando eivados de nulidade, como é o caso da classificação da proposta da empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, que não registrou a marca e o fabricante de alguns itens de sua proposta e mesmo assim a mesma foi aceita pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

A Recorrente apresentou como anexo ao seu Recurso Administrativo, Certificado e Registro de Inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia de Tocantins.

As demais licitantes foram cientificadas para a apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo aviado, sendo que a Recorrida as apresentou, tecendo as seguintes considerações:

- A proposta da empresa atende aos requisitos do edital, tendo em vista que foi aceita pelo Pregoeiro que verificou os requisitos e classificou a empresa para participar do certame licitatório;
- A empresa informou a marca e fabricante dos itens cotados, eis que trabalha com os produtos da marca VIPI para os dentes, resinas e outros, sendo o fabricante a empresa VIPI IND.
- A empresa apresentou o Certificado de Regularidade e o mesmo comprova o registro no Conselho de Odontologia do PR.

A Recorrida juntou Certificado de Registro e Inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia do PR.

Então o Pregoeiro decidiu solicitar parecer jurídico sobre o Recurso Administrativo.

Relatei. Passo a opinar.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

Trata-se de Recurso Administrativo em face de habilitação e classificação da proposta em Pregão Eletrônico.

A decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, habilitando e classificando a empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, no Pregão Eletrônico 003/2021 (Processo Licitatório 005/2021), consta da ata de 4 de março de 2021, quinta-feira.

A empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI aviou o Recurso Administrativo, protocolizando-o em 9 de março de 2021, terça-feira, portanto o Recurso Administrativo é tempestivo, eis que apresentado no prazo de 3 dias úteis, e em petição escrita, com a demonstração dos argumentos recursais.

As contrarrazões foram apresentadas em 11 de março de 2021, quinta-feira, também dentro do prazo legal.

O Recurso Administrativo e as contrarrazões podem ser conhecidos.

Consta do edital em questão:

“Data de Abertura: 04/03/2021 às 08:00, Horário oficial de Brasília, no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTARIAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL NOS TERMOS DO PRESENTE EDITAL PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SORRIR QUE BENEFICIA PESSOAS DO MUNICÍPIO.

Valor máximo aceitável: R\$ 254.520,00.

Forma de Julgamento: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

Modo de Disputa: Aberto

Diferença Mínima entre lances: SIM

Documentos de Habilitação (Veja item 14 do Edital)

Pedidos de Esclarecimentos: Até 03 (três) dias úteis antes da abertura

Impugnações: Até 03 (três) dias úteis antes da abertura

Envio da Proposta e Documentação: No momento do cadastro da sua proposta eletrônica é necessário também o envio de toda documentação relativa à habilitação da empresa, para mais informações acessar o site www.portaldecompraspublicas.com.br.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

1.5 Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente em campo específico do portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

7.1 A proposta e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema do Portal de Compras Públicas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, a partir da liberação do Edital, até a data e horário supracitado.

7.1.1 O licitante deverá descrever detalhadamente as especificações do objeto ofertado em campo próprio do sistema, em conformidade com o Termo de Referência, constante do Anexo I deste Edital.

7.4 A apresentação da proposta e dos documentos de habilitação implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital.

12.2.5 Na proposta deverá conter a indicação do produto, marca, fabricante. Não serão aceitas expressões do tipo “diversas”, “marcas diversas”, fabricantes diversos, ou quaisquer outras. Como também deverá ser especificado uma única marca e um único fabricante para cada item ofertado. No campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM” da proposta eletrônica, deverão ser incluídas somente informações que complementem a especificação do produto.

12.4 A apresentação da proposta implicará:

12.4.1 Conhecimento e aceitação plena e total de todas as cláusulas e condições estabelecidas por este Edital e seus Anexos;

12.4.2 Conhecimento das especificações, quantitativos, encargos gerais, e, condições.

ANEXO – II

MODELO- PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

(uso obrigatório por todas as licitantes)

(...).

(A PROPONENTE QUE NÃO INFORMAR A MARCA, SERÁ AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADA (Para comprovação os registros poderão ser solicitados como documentação completar).

14. DA HABILITAÇÃO

14.1 Para a habilitação dos licitantes, será exigida a documentação relativa:

14.1.4. À qualificação técnica;

14.6.4. Qualificação Técnica

c) Registro do laboratório no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

16.1 Visando à comprovação da habilitação do licitante, serão consultadas online, em campo específico no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, as seguintes situações:

16.1.1 Ter declarado no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, que:

a) Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.”

Fixadas estas premissas passa-se a análise do caso concreto.

Vamos por itens.

COMO PRIMEIRO ITEM, a Recorrente LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI alegou que a Recorrida I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, teria apresentado em sua proposta de preços apenas a MARCA/FABRICANTE dos “dentes” e não teria apresentado a MARCA/FABRICANTE dos demais produtos constantes de sua proposta, a saber: Resina Acrílica Termopolimerizável, Resina Autopolimerizável, Líquido Termopolimerizável; Líquido Autopolimerizável, Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO, Binder, Duplicador, Cera 7 utilidade, Isolante, Expansores e fios, Fio de orto e etc, por isso não teria atendido ao item 12.2.5 do Anexo II do edital.

O item 12.2.5 do edital, conforme acima destacado, determina que na proposta de preços deverá conter a “a indicação do produto, marca, fabricante”, sendo que não serão aceitas as “expressões do tipo “diversas”, “marcas diversas”, fabricantes diversos, ou quaisquer outras” e, ainda, que “deverá ser especificado uma única marca e um único fabricante para cada item ofertado”.

E o Anexo II mesmo edital adverte que “A PROPONENTE QUE NÃO INFORMAR A MARCA, SERÁ AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADA”.

A Recorrida, ao contrário do que alega a Recorrente, especificou claramente a MARCA/FABRICANTE dos produtos cotados, ou seja: “VIPI DENT PLUS”, cumprindo adequadamente o item, 12.2.5 e o Anexo II do edital, para cada um dos itens de sua proposta de preços, o mesmo não ocorrendo, aliás, com a Recorrente que na sua proposta deixou de apresentar a MARCA/FABRICANTE dos produtos cotados, registrando em tal campo a informação “NA DESCRIÇÃO”, em evidente desconformidade com a exigência editalícia.

Estranha-se que a Recorrente advogue a necessidade de especificação da MARCA/FABRICANTE na proposta de preços e, justamente na sua, desatenda esta regra fundamental do edital.

Esta espécie de alegação, com fundamento evidentemente descolado da Legalidade e das regras editalícias, tentando induzir a erro o Pregoeiro e a sua equipe de apoio não se coadunam com a boa fé e, evidentemente, devem ser rechaçadas, porque servem apenas



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

para postergar o deslinde de um processo licitatório, com o que a Administração Pública não pode compactuar.

A licitação é o meio constitucional destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na aquisição de bens e serviços.

A licitação é, portanto, um procedimento voltado a atender as necessidades da Administração Pública.

A licitação não pode servir de palco para debates infrutíferos, eis que “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”, não sendo admissível que a Recorrente descumpra as normas do edital no que tange a indicação da marca/fabricante dos itens cotados em sua proposta e depois venha alegar tal conduta em proveito próprio, quando a Recorrente adimpliu integralmente com a exigência da norma mãe do certame.

Ademais, caso não concordasse com as normas especificadas no edital, com relação à forma de exposição da MARCA/FABRICANTE nas propostas, a Recorrente poderia, no prazo de até 3 dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, ter solicitado esclarecimentos ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas assim não procedeu, sendo que com a apresentação de sua proposta concordou tacitamente com as regras do certame e, evidentemente, não pode agora tentar combatê-las, porque já ocorreu a preclusão.

Importante destacar que não ocorreu nenhum vício na avaliação da proposta da empresa Recorrida, inexistindo razão para que, mesmo a destempo, a Administração reveja o ato praticado.

Por isso, o recurso administrativo nesse ponto não é de prosperar.

COMO SEGUNDO ITEM, a Recorrente LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI alegou que a Recorrida I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, não teria apresentado o Registro do laboratório junto ao Conselho Federal de Odontologia e a inscrição no Conselho, deixando de atender o item 14.6.4, alínea “c” do edital.

Nesse ponto tem-se que a Recorrida apresentou com a sua habilitação o comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia do PR, sendo que no documento correspondente consta o número de inscrição e certifica que a empresa encontra-se regular perante o órgão de fiscalização da profissão, atendendo na sua plenitude a exigência contida no item 14.6.4, alínea “c” do edital.

É que com a CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA CRO/PR N. 00878/2021, apresentado pela Recorrida, foi possível verificar a regularidade da empresa junto ao órgão de fiscalização da profissão, mormente com a inscrição como laboratório de próteses dentárias sob o n. PR-LAB-216, no livro LPD1, folha 92, desde 28/08/2012, com emissão da certidão em 23 de fevereiro de 2021 e validade até 25/03/2021.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

Portanto, a documentação apresentada pela Recorrida atende plenamente o edital, até porque o Certificado de Registro e Inscrição do laboratório junto ao Conselho Regional de Odontologia, juntado pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em suas Contrarrazões, apenas servem para informar que a empresa foi cadastrada originalmente no órgão de fiscalização da profissão, para atuar no ramo de Laboratório de Próteses Dentárias, mas, evidentemente, **PORQUE NÃO TEM NÚMERO E PRAZO DE VALIDADE**, não certifica que tal registro e inscrição ainda continua válido, pois tal prova se obtém unicamente através da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CRO**.

Nesse ponto, portanto, o recurso também não comporta provimento.

Some-se a tudo isso o fato de que o rigorismo formal é, sem dúvida, medida que vulnera o processo licitatório e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Deste jeito, a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio atendeu as disposições do edital e os objetivos da licitação.

O Recurso Administrativo não deve ser provido.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo, porque tempestivo e externado de forma escrita, e no mérito pelo seu não provimento, a fim de que a proposta e a habilitação da empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA sejam integralmente mantidas, por atender fidedignamente o edital respectivo.

Caso decida manter a classificação e habilitação da empresa Recorrida, o Pregoeiro e a equipe de apoio devem encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 17.6.3 do Edital.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 15 de março de 2021.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411



PROCESSO LICITATÓRIO N. 05/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2021

ATA DE ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO

As 15:50 horas do dia 15/03/2021, reuniu-se a Pregoeira Sra. Marli Talian Krindges e equipe de apoio para análise do recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI contra decisão da pregoeira e equipe de apoio por ter habilitado a empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, onde alega que a referida empresa apresentou apenas Marca/Fabricante dos dentes e não dos demais produtos constantes na sua proposta e que a empresa não apresentou o Certificado de Registro e Inscrição do laboratório junto ao Conselho, onde apresentou uma Certidão expedida pelo CRO, mas que o registro não foi apresentado.

A empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI, motivou recurso no prazo estabelecido, onde foi concedido 03(três) dias úteis para apresentação, o mesmo foi protocolado no site www.portaldecompraspublicas.com.br no devido processo nada de 09/03/2021 no prazo.

As contrarrazões foram apresentadas da mesma forma em 11/03/2021 também no prazo legal pela empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA.

Sendo assim o recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, podendo ser conhecidas.

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao assessor jurídico do município o qual analisou e emitiu parecer conforme anexo.

Analisando os fatos (recurso, contrarrazões e análise jurídica), a empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, apresentou a proposta eletrônica com a marca/fabricante VIP DENT PLUS e apresentou também a proposta em PDF anexa no sistema após a fase de lances, com a mesma marca, portanto de acordo com o Edital. O que não ocorreu na proposta do segundo classificado, percebe-se que na proposta eletrônica consta somente (na descrição). Em relação ao segundo item alegou que a empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA, não apresentou o Registro do Laboratório junto ao Conselho Federal de Odontologia e a Inscrição no Conselho. Ressalta-se que a empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA apresentou em sua habilitação a Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica CRO/PR n. 00878/2021, onde foi possível verificar a

Marli /c d



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO
Fundo Municipal de Saúde de São Bernardino

regularidade da empresa junto ao órgão de fiscalização da profissão inclusive o Registro, Inscrição e sua validade.

Portanto conhecemos o recurso, porém negamos provimento, mantemos nossa decisão a fim de que a proposta e habilitação da empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA sejam integralmente mantidas, por atender o Edital.

Sendo assim encaminhamos nossa decisão ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador do Fundo de Saúde de São Bernardino para apreciação e decisão.

São Bernardino-SC 15/03/2021


Marli Talian Krindges

Pregoeira


Alcino Beloli Borges

Equipe de Apoio


Juliano Da Silva

Equipe de Apoio



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO 05/2021

Pregão Eletrônico n. 03/2021

O processo de licitação acima citado foi repassado ao Gabinete e ao Ordenador da Despesa do Fundo de Saúde, para apreciação e decisão.

Considerando o que consta no Parecer Jurídico e na Ata de Decisão da Pregoeira e equipe de Apoio referente o processo acima identificado, que se destina para contratação de empresa para prestação de serviços de próteses dentárias com fornecimento de material.

Considerando que a pregoeira e equipe de apoio avaliou o recurso e as contrarrazões mediante Parecer Jurídico.

Considerando que a decisão foi pela manutenção da habilitação e da proposta de empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA;

Optamos em acompanhar a decisão da Pregoeira, por razão da empresa I BENATO DOS SANTOS CLÍNICA E LABORATÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA ter demonstrado e comprovado, sua proposta e habilitação de acordo com as exigências do Edital.

São Bernardino, 16/03/2021

Dalvir Luiz Ludwig - Prefeito Municipal

Alceo Negri - Ordenador do Fundo de Saúde